SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995856 - SP (2025/0128966-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	YARGO DORTH (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que a impetração funcionava como substituto do recurso próprio.
2. Fato relevante. O acórdão impugnado negou a progressão de regime ao apenado, com base na ausência do requisito subjetivo, uma vez que o livramento condicional foi revogado pela prática de novo crime e o comportamento carcerário foi classificado como "regular".
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o apenado preenche os requisitos subjetivos para a progressão de regime, considerando o histórico prisional e o comportamento carcerário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
6. O comportamento carcerário classificado como "regular" não atende ao requisito de "bom" comportamento exigido para a progressão de regime, conforme o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.
7. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando a um período específico, o que justifica a negativa da progressão de regime.
8. A modificação das decisões das instâncias ordinárias demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA48140773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 7222f2b6-9cd0-4597-afc5-937513291cfb

Tese de julgamento: "1. O comportamento carcerário classificado como 'regular' não atende ao requisito de 'bom' comportamento para progressão de regime. 2. A análise do requisito subjetivo para progressão de regime deve considerar todo o histórico prisional do apenado".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 112, § 1º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no REsp 2.017.532/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24.10.2022; STJ, AgRg no HC 806.925/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 31.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48140773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 7222f2b6-9cd0-4597-afc5-937513291cfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995856 - SP (2025/0128966-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	YARGO DORTH (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que a impetração funcionava como substituto do recurso próprio.

2. Fato relevante. O acórdão impugnado negou a progressão de regime ao apenado, com base na ausência do requisito subjetivo, uma vez que o livramento condicional foi revogado pela prática de novo crime e o comportamento carcerário foi classificado como "regular".

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o apenado preenche os requisitos subjetivos para a progressão de regime, considerando o histórico prisional e o comportamento carcerário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Documento eletrônico VDA48140783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:26
Código de Controle do Documento: 32632f7a-3f04-4b7e-91f6-1887bc8ded14

6. O comportamento carcerário classificado como "regular" não atende ao requisito de "bom" comportamento exigido para a progressão de regime, conforme o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

7. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando a um período específico, o que justifica a negativa da progressão de regime.

8. A modificação das decisões das instâncias ordinárias demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O comportamento carcerário classificado como 'regular' não atende ao requisito de 'bom' comportamento para progressão de regime. 2. A análise do requisito subjetivo para progressão de regime deve considerar todo o histórico prisional do apenado".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 112, § 1º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no REsp 2.017.532/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24.10.2022; STJ, AgRg no HC 806.925/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 31.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por YARGO DORTH, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 33-36).

Em suas razões recursais, a defesa sustenta que o paciente possui bom comportamento carcerário e já cumpriu o lapso temporal necessário para a progressão de regime. Argumenta que a decisão objurgada não considerou a modificação da Lei nº 7.210/84, que inseriu o §7º ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, permitindo a reaquisição do bom comportamento após um ano da ocorrência do fato ou antes, após o cumprimento do requisito temporal (fls. 44-45).

Requer a reconsideração da decisão monocrática de fls. 33/36 ou o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem para deferir a progressão ao regime aberto, reconhecendo o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 112 da LEP (fls. 45-46).

Documento eletrônico VDA48140783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:26
Código de Controle do Documento: 32632f7a-3f04-4b7e-91f6-1887bc8ded14

O Ministério Público estadual, embora intimado, não apresentou contrarrazões (fl. 65).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 69-75).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da presença do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Conforme exposto na decisão impugnada, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Isso porque a moldura fática do acórdão impugnado indica que não foi preenchido o requisito subjetivo para a obtenção do benefício, uma vez que, segundo o acórdão impugnado, o apenado teve o livramento condicional revogado pela prática de novo crime em 02/05/2024.

Além disso, foi ressaltado que a certidão de comportamento carcerário do apenado aponta "comportamento regular" (e não bom comportamento).

Nesse passo, está concretamente fundamentado o acórdão impugnado para a negativa da benesse, *verbis*:

> A análise detida dos elementos de informação acostados aos autos originários denota que o agravado não cumpriu o requisito legal para progressão ao regime semiaberto.
>
> Nessa esteira, anoto que Yargo foi anteriormente agraciado com o livramento condicional, o qual, entretanto, foi revogado em função de autuação em flagrante por prática de novo crime em 02/05/2024 (fls. 287/289 dos autos 0002541-34.2019.8.26.0521).

Documento eletrônico VDA48140783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:26
Código de Controle do Documento: 32632f7a-3f04-4b7e-91f6-1887bc8ded14

> Saliento que a certidão de comportamento carcerário do apelado aponta, por outro lado, seu "comportamento regular" (fls. 303 /310 dos autos 0002541-34.2019.8.26.0521). Sobredita certidão foi utilizada pela defesa para instruir o pedido de progressão de regime.
>
> Pois bem, a despeito da posição desta Relatoria quanto à inviabilidade da exigência indiscriminada do exame criminológico para a progressão de regime, fato é: a pretendida progressão não dispensa a comprovação mínima de "bom" comportamento carcerário, a teor do artigo 112, § 1º, primeira parte, da Lei de Execução Penal. E isto porque, nos termos do artigo 85, inciso III, da Resolução SAP nº 144 /2010, o comportamento do reeducando "regular" importa registro de faltas disciplinares de natureza média ou leve não reabilitadas.
>
> Dessa forma, tendo o sentenciado apresentado atestado de conduta carcerária classificada como regular, não fazia jus à progressão. À luz dessa evidência, está claro que o agravado não cumpriu os requisitos para habilitar-se a um estágio de pena menos intenso.
>
> E é por esta razão que merece revisão a decisão agravada.

E não há que se falar em termos de reabilitação. É o histórico prisional do apenado como um todo que afasta a constatação do requisito subjetivo (AgRg no REsp n. 2.017.532/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/10/2022; e AgRg no HC 806.925/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 31/5/2023).

A Terceira Seção desta Corte Superior firmou, em caráter repetitivo, o Tema n. 1.161, no sentido de que (por analogia):

> [...] A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal [...] (REsp n. 1.970.217 /MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/6/2023).

Essa situação igualmente se aplica ao caso de progressão de regime, pois a Quinta Turma apregoa que:

> [...] 3. Além disso, o paciente possui histórico prisional conturbado, com registro de diversas faltas disciplinares, além de ter praticado novo delito no curso do livramento condicional anteriormente concedido.
>
> 4. Cumpre ressaltar que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.
>
> 5. Evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA48140783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:26
Código de Controle do Documento: 32632f7a-3f04-4b7e-91f6-1887bc8ded14

> 6. Para modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.
>
> 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 827.256 /SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 11/10/2023).

Sendo assim, a fundamentação utilizada pela Corte *a quo* possui idoneidade. No mais, vale registrar que a modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para benefícios executórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023 ; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> [...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]
>
> (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48140783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:26
Código de Controle do Documento: 32632f7a-3f04-4b7e-91f6-1887bc8ded14

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0128966-2

AgRg no
HC 995.856 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019558420258260521 00025413420198260521 00056095020238260521
00095446420248260521 15013316120188260567

EM MESA JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	YARGO DORTH (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	YARGO DORTH (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:26:57
Código de Controle do Documento: A304BEC3-A4A7-4107-933F-D67F32315137